Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-888/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93551/2011
PROTOCOLO	:	1178080
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 816/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 422/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM MOTOR ASPIRADO, A BASE DE TROCA, PARA INSTALAÇÃO NA MOTONIVELADORA CAT 120
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	43320,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Empenho nº 816/2011(f.042).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-07793/2011(f.064).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do empenho, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 10999/2011(fls.067/069).



O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-PMC-GAB.7 DR JAC-484/2012(fls.070/071), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.069), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 816/2011 (...), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006....."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.071), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do empenho, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, porquanto como testemunha o Corpo Técnico, a execução financeira da Nota de Empenho em apreço foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, regularmente adimplida a obrigação, estando, pois, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, ambos

da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 816/2011 emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Secretario Municipal, Senhor João Antonio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., CNPJ/MF nº 00.885.566/0001-48, por seu representante, Senhor Ronaldo Sanches Gonçalves, CPF/MF nº omisso, como favorecida, conforme autorizam os dispositivos regimentais supracitados;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antonio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, na forma prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator